

Estado do Piauí  
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio  
Gabinete do Prefeito  
Praça São Félix, 11 – Centro – CEP 64875-000  
CNPJ nº 06.554.125/0001-40

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº: 006-2019.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024-2019.

ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Ata da sessão pública para recebimento, abertura e julgamento das propostas apresentadas em atendimento ao PP SRP 006-2019. Destinada ao registro de Preço para aquisição parcelada de materiais de consumo (limpeza, conservação, higiene, didático e expediente), para atender as necessidades das Secretarias e Fundos do Município de Manoel Emídio-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital.

Sessão Pública realizada aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 08:30h (oito horas e trinta minutos), na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI, situada à Praça São Félix, 11 - centro, reuniu-se em sessão pública a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Manoel - PI, para receber, analisar e proceder a abertura e julgamento do credenciamento, documentações e propostas apresentadas, em atendimento a PP SRP 006-2019 que trata do objeto acima citado. Tendo sido o edital devidamente publicado no mural da Prefeitura de Manoel Emídio-PI, Diário Oficial da União-DOU, Diário Oficial dos Municípios-DOM-PI, Jornal Meio Norte, Site do município de Manoel Emídio, Tribunal de Contas do Estado e em lugares públicos da sede deste município, tendo comparecido à sessão a empresas: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA MINIMERCADOS-EPP, CNPJ Nº: 10.623.750/0001-73, com sede à Avenida Primeiro de Maio, S/N, Centro, Manoel Emídio - PI, a empresa REX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº: 07.226.160/0002-83, com sede Avenida Getúlio Vargas, 113 - Centro Floriano - PI e a empresa DEIMORER VALE DOS SANTOS - D.V.DOS SANTOS-ME, CNPJ Nº: 07.682.106/0001-61, com sede a Rua Tabelaio Raimundo José Rocha, 515-Centro - Bom Jesus-PI. Iniciaram - se os trabalhos com o recebimento das documentações do credenciamento dos representantes das empresas acima citadas, e foi observado que a empresa ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA MINIMERCADOS-EPP, CNPJ Nº: 10.623.750/0001-73, vai ser representada nesta sessão pelo seu sócio administrador o senhor ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA CPF: 096.397.053-49, a empresa REX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº: 07.226.160/0002-83, vai ser representada pelo senhor REGINALDO DE FRANÇA SILVA, CPF Nº: 008.262.923-48, a empresa DEIMORER VALE DOS SANTOS - D.V.DOS SANTOS-ME, CNPJ Nº: 07.682.106/0001-61, representada pelo seu sócio administrador DEIMORER VALE DOS SANTOS, portador do CPF nº: 290.499.625-72, todas foram consideradas CREDENCIADAS. Ato contínuo, a comissão prosseguiu com o recebimento dos envelopes das PROPOSTAS e julgamento das mesmas, onde foram verificadas que: apresentaram proposta as empresas DEIMORER VALE DOS SANTOS - D.V.DOS SANTOS-ME, CNPJ Nº: 07.682.106/0001-61 Lote I R\$ 174.865,60 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), e Lote II R\$ 186.111,00 (cento e oitenta e seis mil e cento e onze reais). A empresa REX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº: 07.226.160/0002-83, apresentou proposta no valor de apresentou proposta para o Lote II de R\$ 187.915,45 (cento e oitenta e sete mil e novecentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), mas a empresa alterou a proposta comercial no item 1 - Lote II, a quantidade está diferenciada de acordo com o edital, está faltando a declaração que aceita as normas do edital e a validade não está de acordo com o edital SRP 006-2019 e não está escrito os valores por extenso nos preços da referida proposta comercial, a empresa ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA MINIMERCADOS-EPP, CNPJ Nº: 10.623.750/0001-73, apresentou proposta no valor de para o Lote I de R\$ 87.479,40 (oitenta e sete mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) e para o Lote II de R\$ 165.236,75 (cento e sessenta e cinco mil e duzentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), mas a empresa não colocou as marcas das propostas, conforme edital Capítulo V - Item I, letra C. a Comissão decidiu que as propostas das empresas ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA MINIMERCADOS-EPP, CNPJ Nº: 10.623.750/0001-73 e a empresa REX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº: 07.226.160/0002-83, foram DESCLASSIFICADAS, sendo que a comissão estabelece um prazo de 72h (setenta e duas horas) para as mesmas se manifestarem e apresentarem recursos quanto a decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL-PMME-PI, ato contínuo a CPL-PMME-PI, classificou a proposta da empresa DEIMORER VALE DOS SANTOS - D.V.DOS SANTOS-ME, CNPJ Nº: 07.682.106/0001-61, para a rodadas de lances a ser marcada depois de interposição de recursos pelas empresas na qual foram desclassificadas as propostas, a empresa DEIMORER VALE DOS SANTOS - D.V.DOS SANTOS-ME, CNPJ Nº: 07.682.106/0001-61, alega que a empresa ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA MINIMERCADOS-EPP, CNPJ Nº: 10.623.750/0001-73, não possui dentre os ramos de atividades do CNAE necessário para participar do LOTE II - Material de Expediente, sendo assim, deve ser desconsiderada Desclassificada de concorrer o Lote II. Não havendo mais a se tratar, eu, \_\_\_\_\_, Secretário da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelos demais membros da Comissão e por quem mais assim desejar. Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI, em 19 de agosto de 2019.

Edilberto Sobrinho Pires de Almeida  
Pregoeiro da CPL/PMME/PI

Jeferson Francisco de Sousa - Presidente  
Antônio Cardoso da Silva - Membro

LICITANTE:  
Deimar Valde de Souza  
Reginaldo F. Silva  
Antonio Cardoso da Silva



Estado do Piauí  
Prefeitura Municipal de Manoel Emídio  
Praça São Félix, nº 11 – Bairro Centro – CEP: 64.875-000  
CNPJ: nº 06.554.125/0001-40 – [manoelemidio.piaui@gmail.com](mailto:manoelemidio.piaui@gmail.com)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2019  
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 006/2019

A empresa D V DOS SANTOS (VALE REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS) - ME , CNPJ n: 07.682.106/0001-61, empresa com sede a Rua Tab Raimundo José Rocha, n: 515 – Centro do município de Bom Jesus-PI. Cujo objeto do certame consiste na Registro de Preço para aquisição parcelada de materiais de consumo (limpeza, conservação, higiene, didático e expediente), para atender as necessidades das Secretarias e Fundos do Município de Manoel Emídio-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O impugnante insurge-se, que alguns preços estimados para os itens cotados estão inexequíveis, como também estão cotados com valores muitos acima do mercado, e alguns itens não estão cotados da forma correta, finaliza, requerendo a Impugnação do Edital para editar-se, oportunamente, outro de forma mais abrangente.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição na data de 15/08/2019, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

III – MÉRITO

O impugnante pretende a impugnação do edital, que alguns preços estimados para os itens cotados estão inexequíveis, como também estão cotados com valores muitos acima do mercado, e alguns itens não estão cotados da forma correta

A impugnação apresentada não merece prosperar, senão vejamos:

De maneira simples, os preços apresentados no termo de referência no referido edital e procedimento administrativo serão somente de referência e estimativa para o valor a ser registrado pelas empresas que ora vierem a registrar os preços no referido certame. Sendo que no Pregão Presencial, após as rodadas de lances, as empresas detentoras do Registro de Preços, deverá(ão) reajustar as propostas de preços com os preços corretos e de mercado, uma vez que após o certame ainda os preços poderão ser reajustados ou corrigidos se assim a administração achar que está fora do padrão de mercado. Aos contratos que sejam originados de Registro de Preços por Pregão, ou de quaisquer outras modalidades licitatórias, é facultado o reequilíbrio econômico-financeiro, desde que presentes as hipóteses previstas expressamente no artigo 65, inciso II, "d", da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. A análise de casos concretos pela Corte de Contas Paulista é conduzida com o rigor exigido pelo interesse público, cabendo à Administração adotar o mesmo procedimento para sua eventual aplicação aos ajustes. Jurisprudência do TCU e do TCE/SP. Corroborando com isso, o Congresso Nacional elaborou a Lei 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações.

O Registro de Preços está previsto na Lei 8.666/93, art. 15, II:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí  
 Prefeitura Municipal de Manoel Emídio

.....  
 II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008, p. 201) traz inclusive a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento.

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade).

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Alli, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar recurso em caso análogo, já estabeleceu quanto a prescindibilidade de exigir o referido documento em licitações, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (REsp. n. 1.190.793-SC)

Colhe-se do Acórdão:

[...]

Outrossim, o colegiado ressalta que o formalismo a ser observado no procedimento não pode prejudicar os verdadeiros fins buscados na licitação, mormente o de encontrar-se a proposta mais vantajosa para a Administração em prol dos administrados. Esse fundamento leva-me a concluir que não assiste razão à recorrente quanto ao mérito. Com efeito, não havendo prévia exigência do documento no edital da licitação, não pode haver apego a excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta.

Ainda:

[...]

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) . 4. Recurso especial desprovido (REsp 797.179/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/2006 p. 253, sem destaque no original).

Ainda, em que pese as alegações da empresa impugnante, no sentido de requerer a impugnação dos itens: 17,22 e 49 do lote I, no sentido de que foram descritos de forma equivocada, dos itens: 46, 47, 48,53,54 e 55 que os mesmos estaria em valores acima do preço, e que nos itens referentes ao Lote II os valores dispostos no termo de referência estariam com preços defasados, não deve prosperar, porquanto trata-se de a licitação de registro de preço, uma estimativa de valor, ou seja durante a licitação poderá ser revisto e adequado de acordo com o produto ofertado.

Deste modo, é temerário adicionar exigências, eis que acabaria restringindo a busca pela melhor proposta, nos termos do julgado supra colacionado.


#### IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, não vislumbro qualquer irregularidade/direcionamento no objeto do edital questionado pelo impugnante, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO à impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o conseqüente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Manoel Emídio – PI, 15 de Agosto de 2019

  
 Edilberto Sobrinho Pires de Almeida  
 Pregoeiro